



Sorocaba 24 de novembro de 2020

Conforme reunião ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2020, as 14h30, na “Secretaria da Igualdade e Assistência Social” localizada na rua Santa Cruz 116 - Centro – Sorocaba, as 14h30, o Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba aprovou de forma unânime em deliberação realizada sob a pauta apresentada, a nova redação da Lei nº 10.669 – Lei do Fundo Municipal Cultura de Sorocaba, que segue em anexo.

Sem mais,

Atenciosamente,

Rodrigo Cintra Marins

***Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba***

Marcelo Nascimento

***Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba***

Ricardo Oliveira Devito

***Secretário Executivo do Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba***

## PROJETO DE LEI Nº .....2020.

### DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de financiar projetos de natureza artísticos culturais propostas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba, conforme inciso XIII, do Art. 2º, da lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014.

**§1º** As ações artísticas e culturais a que se referem este artigo poderão ser realizadas e regulamentadas através de editais específicos, decretos e portarias.

**§2º** Será criada uma Comissão Interna paritária composta por seis membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba, sendo três representantes da sociedade civil (titulares e/ou suplentes) e três membros do poder executivo (titulares e/ou suplentes), para propor, fiscalizar e acompanhar os editais e projetos de caráter cultural, conforme se refere o inciso XVII do Art. 2º, da lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014. A comissão interna será escolhida através de deliberação e terá mandato de um ano, podendo ser reconduzida uma vez.

**§3º** Será nomeado um representante da Comissão Interna, através de deliberação dos membros da mesma, para ser o coordenador da Comissão Interna.

**§4º** O CMPC poderá, se assim preferir, abrir chamada pública para indicar até três pessoas da sociedade civil (não organizada) para compor a Comissão Interna. Nesse caso a Comissão também será composta por no máximo seis pessoas. Os membros Conselheiros representantes da sociedade civil terão que ceder essas vagas para a sociedade civil (não organizada), caso optem por essa opção de composição.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados.

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais;

- a) Lei nº [7.460](#), de 29 de Agosto de 2005;
- b) Lei nº [9.371](#), de 24 de Novembro de 2010;
- c) Lei nº [9.555](#), de 4 de Maio de 2011;
- d) Lei nº [9.570](#), de 11 de Maio de 2011;
- e) Lei nº [10.102](#), de 16 de Maio de 2011;
- f) Lei nº [10.126](#), de 30 de Maio de 2011;
- g) Lei nº [10.112](#), de 23 de Maio de 2012;
- h) Lei nº [10.450](#), de 13 de Maio de 2013; e
- i) Lei nº [10.475](#), de 15 de Junho de 2013.

**VIII – emendas impositivas municipais, estaduais e federais destinadas ao fundo municipal de cultura;**

**IX – recursos oriundos de editais, prêmios e leis municipais, estaduais e federais;**

**X – doações espontâneas através de pessoas físicas ou de direito privado (empresas)**

**XI – doações e repasses de contribuintes do Imposto de Renda e ISS de pessoa física ou de direito privado (pessoa jurídica) e outros impostos existentes ou a serem criados;**

**XII – 5% do valor total previsto na dotação orçamentária anual (LOA) para a Secretaria da Cultura.**

**XIII – Repasses de fundo a fundo, do Fundo Nacional de Cultura ao Fundo Municipal de Cultura, do Fundo Estadual de Cultura ao Fundo Municipal de Cultura, e outros.**

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por **qualquer secretaria municipal ou órgãos** vinculados à promoção de eventos artísticos e culturais;
- c) **porcentagem** do resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos-**culturais produzidos pelo poder público (a ser definido pelo edital)**;
- d) locação de próprios Municipais relacionados com **arte e cultura**;
- e) **porcentagem do resultado da arrecadação da bilheteria dos festejos populares, por exemplo, festas juninas, carnaval de rua, etc., realizadas nos espaços públicos (tais como praças, parques, logradouros públicos)**;
- f) **impostos municipais dos circos que se instalam na cidade para realizar suas temporada;**
- g) **impostos e taxas municipais referentes a atividades e ações artísticas;**

**h) sobra da verba anual destinada à Linc – Lei de Incentivo à Cultura que não for aplicada nos projetos ou na administração da mesma. Bem como verbas remanescentes ou que forem devolvidas pelos proponentes.**

**i) outros recursos referentes a ações artístico-culturais municipais.**

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção e **circulação** de projetos de caráter artístico-cultural no Município de Sorocaba e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção **e/ou circulação** e realização de projetos de música e dança;

II - produção **e/ou circulação** teatral e circense;

III - produção, e/ ou **circulação** e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária, publicação **e/ou distribuição** de livros, revistas e catálogos de arte;

V – produção, exposição **e/ou circulação** de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI – produção, apresentação **e/ou circulação** de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII – **projetos de valorização** do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial;

**VIII - realização de festivais e mostras de todas as linguagens artísticas culturais;**

**IX - Poderão ser destinados no máximo 5% do valor total do Fundo Municipal de Cultura, e apenas uma única vez durante o exercício, para realizar manutenções do Teatro Municipal de Sorocaba, desde que comprovada a impossibilidade da aplicação dos recursos de dotação orçamentária própria para esse fim, no exercício.**

§ 1º - A liberação dos recursos a que se refere o inciso IX só poderá ser realizada mediante apresentação de projeto pela Secretaria de Cultura ao Conselho Municipal de Política Cultural, devendo conter obrigatoriamente planejamento e cronograma físico-financeiro de aplicação dos recursos, que será analisado e deliberado pelo CMPC.

§ 2º Será formado um GT através do CMPC, com participação da sociedade civil, para fiscalizar e acompanhar a manutenção e aplicação das verbas no que se refere o inciso X.

§ 3º A Secretaria de Cultura deverá obrigatoriamente apresentar a prestação de contas no que se refere o inciso X ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 4º Em caso de não cumprimento total ou parcial do projeto aprovado no que se refere o inciso X, ou não concordância do CMPC com a prestação de contas apresentada, a

**Secretaria de Cultura deverá devolver o valor total acrescido de multa de 10% ao Fundo Municipal de Cultura, no prazo máximo de 30 dias após verificadas e não sanadas as irregularidades. Será respeitado sempre o direito de ampla defesa.**

**Art. 4º** Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão analisados e selecionados por **profissionais qualificados e capacitados** que serão contratados através de chamamento público e selecionados através da avaliação de seus currículos.

**§ 1º A quantidade de profissionais qualificados e capacitados** a ser contratados deverá ser regulamentado por cada edital ou através de decreto e/ou portarias.

**§ 2º** Haverá um chamamento no **Jornal do Município** para a candidatura dos profissionais qualificados e capacitados.

**§ 3º** Os profissionais qualificados e capacitados passarão por um processo de seleção que deverá ser regulamentado por edital específico, decreto e /ou portaria. E serão selecionados pela Comissão Interna, conforme parágrafo 2º do Art. 1º.

**§ 4º** Os profissionais citados no art. 3º poderão ser os mesmos inscritos anualmente pela Secretaria da Cultura através do “Credenciamento de Peritos”. Nesse caso, também serão selecionados pela Comissão Interna, conforme parágrafo 2º do Art. 1º. Sendo selecionados especificamente para a análise de cada edital, levando em consideração as especificidades temáticas de cada edital e dos currículos dos profissionais.

**§ 5º** Os **profissionais qualificados e capacitados** terão mandato de um ano, sendo possível a recondução desses profissionais por mais um ano, desde que com anuência da Comissão Interna.

**§ 6º** Durante o exercício da função dos **profissionais qualificados e capacitados** para a análise e seleção dos projetos é vedado ao mesmo apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

**§ 7º** As funções dos **profissionais qualificados e capacitados** para a análise e seleção dos projetos poderão ser remuneradas através de dotação orçamentária própria da Secretaria da Cultura ou através dos recursos do FMC. Sendo que neste caso em específico, não poderá ultrapassar 10% do valor de cada edital. Cada edital, decreto e/ou portaria deverá dispor sobre os valores a serem pagos aos profissionais.

**§ 8º** Será publicado no **Jornal Oficial do Município** o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 5º** Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá realizar sua inscrição conforme regulamentação de cada edital.

**§ 1º** Cabe a cada edital estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.

**§ 2º** Caberá à Secult a elaboração e redação de cada edital com o devido apoio e aprovação da Comissão Interna.

§ 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º Somente poderão participar dos editais do Fundo Municipal de Cultura os proponentes interessados que comprovarem ter domicílio eleitoral no mínimo há 2 anos e residencial no Município de Sorocaba e que realizam prioritariamente suas atividades artísticas na cidade de Sorocaba, com exceção de editais de festivais, que poderão conforme sua regulamentação e temática, aceitar a participação de interessados de qualquer outro município.

**Art. 6º** Para ser aprovado e receber os recursos o projeto deverá obrigatoriamente passar por análise técnica classificatória quanto ao seu caráter artístico e cultural que será regulamentada por cada edital.

**Art. 7º** Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional do Conselho Municipal de Política Cultural, do Fundo Municipal de Cultura e da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.

**Art. 8º** O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, conforme edital, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pelo edital específico será multado no dobro do valor recebido, **a ser depositado na conta do FMC**, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura no prazo de dois anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Secretaria da Cultura.

**Art. 9º** Sem prejuízo da prestação de contas a que se refere o artigo anterior, o Conselho Municipal de Política Cultural deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei, através da **Comissão Interna, conforme parágrafo 2º Art. 1º**.

**Art. 10** Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Conselho Municipal de Política Cultural, através de deliberação, publicação de ATA e do Secretário Municipal da Cultura.

§ 1º Em caso de não autorização do Secretário de Cultura no prazo máximo de 60 dias, após deliberação do CMPC sobre a criação de editais, o mesmo deverá apresentar justificativa por escrito, argumentada e comprobatória com documentos, que terá sua aceitação sujeita, obrigatoriamente, à análise e deliberação pelo CMPC. Em caso de não aceitação, o CMPC poderá solicitar nova justificativa ou tomar as medidas legais cabíveis.

§ 2º Fica estabelecido a obrigatoriedade da abertura de, pelo menos, um edital anual através do Fundo Municipal de Cultura, desde que o mesmo tenha recursos disponíveis, sendo sua viabilidade sujeita a análise e deliberação do Conselho.

**Art. 11** A Secretaria da Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural submeterão, anualmente, à apreciação do poder executivo, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelo Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 12** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 13** As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados, aprovados e concluídos na forma do art. 5º.

Parágrafo Único - O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

**Art. 14** Em caso de calamidade pública, excepcionalmente, os recursos do FMC poderão ser destinados à criação de auxílio emergencial ou ações emergenciais que visem exclusivamente atender a trabalhadores do setor artístico cultural, conforme edital específico a ser criado e desde que deliberados pelo CMPC.

§ 1º A forma de distribuição e aplicação dos recursos no caso citado no Art. 14 serão definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural através de deliberação.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.